



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 24.05.2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1602935-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOM CONSELHO

INTERESSADOS: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA  
(PREFEITO DE 2013 A 2016), CIBELLY CAVALCANTE  
VIEIRA FERRO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE  
2014 A 2016), CECÍLIA MÁRCIA BEZERRA DE MATOS  
(CONTROLADORA DE 2013 A 2016), ADF - EDITORA  
FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS GAMES E IMPORTA-  
DORA EIRELI-EPP - REPRESENTANTE LEGAL:  
MARCELO OLIVEIRA MACIEL (EMPRESA CON-  
TRATADA) E IRAM ALMEIDA DA SILVA - ME - REPRE-  
SENTANTE LEGAL: IRAM ALMEIDA DA SILVA  
(EMPRESA CONTRATADA).

ADVOGADOS: DRS. PAULO GABRIEL DOMINGUES  
DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965 E GEYZON  
REZENDE DE ARAUJO - OAB/PE Nº 30.971

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 826 /2023

**AUDITORIA ESPECIAL. IR-  
REGULAR. DANO AO ERÁ-  
RIO.**

As contas objeto de auditoria  
especial devem ser julgadas  
irregulares na presença de  
dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1602935-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o  
presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da apli-  
cação do desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa  
na aquisição decorrente do Processo de Inexigibilidade nº

003/2015, provocando um prejuízo ao erário da ordem de  
R\$ 49.900,00 (responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira,  
Cibelly Cavalcante Vieira Ferro e Iram Almeida da Silva -  
ME - representante legal: Iram Almeida da Silva),  
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria  
Especial.

**Imputar, solidariamente**, a Dannilo Cavalcante Vieira,  
Cibelly Cavalcante Vieira Ferro e à empresa Iram Almeida  
da Silva - ME **débito** no valor de R\$ 49.900,00, que dev-  
erá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro  
de 2016, segundo os índices e condições estabelecidos  
na legislação local para atualização dos créditos da  
Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públi-  
cos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito  
em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de  
Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do  
débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do  
Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que dev-  
erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua  
execução, sob pena de responsabilidade.

**Dar quitação** a Cecília Márcia Bezerra de Matos  
(Controladora de 2013 a 2016) e à ADF - Editora  
Fabricação de Brinquedos Games e Importadora EIRELI-  
EPP (empresa contratada) em relação aos achados do  
relatório de auditoria sobre os quais foram responsabiliza-  
dos.

Recife, 23 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da  
Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100343-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB 39739-PE)

Flavia Izabela Amorim Lopes da Silva

FLAVIA IZABELA AMORIM LOPES DA SILVA (OAB 50675-PE)

FLAVIA IZABELA AMORIM LOPES DA SILVA

FLAVIA IZABELA AMORIM LOPES DA SILVA (OAB 50675-PE)

MEXE COM TUDO PRODUÇÕES

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 827 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RGF. DESPESAS TOTAIS. DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

1. A Administração deve informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, anexas aos Relatórios de Gestão Fiscal, as datas de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2015;

2. A despesa total e a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal não podem exceder aos limites impostos, respectivamente pelo Art.29-A, caput e §1º da CF.

3. Em processos de dispensa, a Administração deve proceder à justificativa dos preços contratados de modo a evidenciar a conformidade com o mercado ou a impossibilidade de prescindir da contratação realizada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100343-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira:**

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** a ausência em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (anexos), dos Relatórios de Gestão Fiscal, da data na qual ocorreu a publicidade dos mesmos;

**CONSIDERANDO**, todavia, sanada a falha com a junta da, pela defesa, de certidões contendo referida informação;

**CONSIDERANDO** que os atrasos nos recolhimentos de contribuições ao RPPS corresponderam a poucos dias do prazo legal e foram observados apenas em quatro meses do exercício;

**CONSIDERANDO** que os excessos da despesa total da câmara municipal e da despesa com a folha de pagamento foram, respectivamente, de 0,046% e 0,88% com relação aos limites constitucionais;

**CONSIDERANDO** a deficiente justificativa de preços verificada para a Dispensa de Licitação nº07/2021, restrita a pesquisa junto a três fornecedores de um município mais distante, sem circunstanciar tal opção, quando era possível obter cotações em bancos de preços ou mesmo junto a centros mais próximos e de mercado mais amplo, a exemplo do município do Recife;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as falhas, supra referidas, não se revestem de lesividade suficiente para conduzir as presentes contas à irregularidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Dou quitação aos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Inserir, em notas explicativas, a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - ou, no caso de sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2015;

2. Providenciar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas nos prazos legais, de modo a evitar a despesa com encargos decorrentes da intempestividade;

3. Reconduzir a despesa total da Câmara Municipal de Igarassu ao limite previsto no art.29-A, II da Constituição Federal;

4. Adotar providências para que a despesa de pessoal não ultrapasse o limite estabelecido no art.29-A, §1º, da Constituição Federal;

5. Observar para que os documentos que devem compor as prestações de contas contenham informações mínimas, evitando a entrega de documentos em branco;

6. Em processos de dispensa, proceder à justificativa dos preços contratados de modo a evidenciar a conformidade com o mercado ou a impossibilidade de prescindir da contratação específica;

7. Submeter os relatórios de gestão fiscal à análise do controle interno e à assinatura da autoridade de controle interno, conforme estabelece o art. 54, parágrafo único, da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100541-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

ARLAN LINS DE ARAUJO

D & I DISPOSITIVOS E INOVACAO HOSPITALAR

DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA (OAB 306082-  
SP)

FELIPE SOARES BITTENCOURT

IBRAHIM YOSSEF EZ ZUGHAYAR

JAILSON DE BARROS CORREIA

KESA

FELIPE CESAR DE LUCENA E MELO (OAB 47963-PE)

MAGNAMED

JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO (OAB  
119454-RJ)

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM  
BRAVO

PAULO FERNANDES DA COSTA PINTO

TATSUO SUZUKI

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 828 / 2023**

FUNDAMENTAÇÃO DO VO-  
TO. MORALIDADE ADMINIS-  
TRATIVA: RAZOABILIDADE.  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA. POS-



TULADO DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. TERMO DE CONTRATO OBRIGATÓRIO: ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

1. A motivação do voto deve ser explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, podendo o relator indicar, por simples remissão, como razões de decidir, a proposta de voto da Auditoria Geral, constante nos autos, que, neste caso, será considerada parte integrante do voto.

2. Na imoralidade administrativa, “o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 50).

3. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências ele-

mentares), como segue: (i) A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

4. “O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promova-se o fim.” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo:



Malheiros, 2003, p. 101-102).

5. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

6. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 6.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circun-

stâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 7. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022). 8. A previsão expressa de realização de manutenções preventivas (independentemente de o produto apresentar qualquer defeito), nas licitações e dispensas licitatórias, caracteriza assistência técnica, cujo instituto, por força do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993, obriga a formalização do termo de contrato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100541-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (documento 18) e os argumentos da Defesa Escrita de



Felipe Soares Bittencourt, Membro do Comitê de Compras e Contratações (documentos 70-74); de Jaílson de Barros Correia, Secretário de Saúde, e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura (documentos 64-66 e 79-81); de Magnamed Tecnologia Médica S/A (documentos 67-69); de Drager Indústria e Comércio Ltda (documentos 36-47); de Kesa Comércio e Serviços Técnicos Ltda (documentos 56-63); e de D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda (documento 48), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimento GECC (documento 83) e a Proposta de Voto AUGE nº 08/2022 (documento 87);

**CONSIDERANDO** que auditoria não obteve preço de mercado para as Dispensas de Licitação nºs 23, 30, 37 e 49/2020, as quais tiveram cotações exclusivamente baseadas em notas fiscais, cuja negociação não ocorreu no contexto de mercado de escassez provocado pela pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a data do resultado/homologação de uma licitação ou de registro da emissão de uma nota fiscal, nos sistemas de registro de preços públicos, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços – abertura das propostas cadastradas (no dia anterior) e início dos lances nos dias 07/01/2020, às 8h30 e 18/12/2019, às 10h31 – são bem anteriores à data da homologação das licitações e à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020), razão pela qual não é possível utilizar esses dados como referência para o cálculo do preço médio, nas Dispensas nºs 8, 40 e 76/2020;

**CONSIDERANDO** que, diante de um espaço amostral tão pequeno (4 dados válidos) e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa nº 171/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” (fl. 19);

**CONSIDERANDO** que o suposto superfaturamento de R\$ 69.690,00, na Dispensa 171/2020, que representa uma variação de apenas 3,09% entre o preço de mercado apurado pela auditoria e o preço de aquisição dos ventiladores pulmonares, não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, em face de todas implicações inerentes ao contexto vivenciado durante a pandemia de COVID-19, principalmente no tocante a insumos essenciais ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** que, no caso *sub examine*, encontram-se presentes os pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela – (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao montante dispendido com a aquisição dos ventiladores pulmonares e, tanto mais, em relação ao volume de recursos destinados ao município de Recife pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19);

**CONSIDERANDO** que fica prejudicada qualquer comparação entre equipamentos de alta complexidade tecnológica com muitas diferenças entre si (funções, configurações de módulos ventilatórios, controles, monitoração, recursos adicionais, acessórios e garantia, dentre outros) e, por conseguinte, imprestável a referência de preço adotada pela auditoria, sopesando os argumentos dos defendentes (os ventiladores pulmonares fornecidos à Secretaria eram os que se encontravam disponíveis, num mercado de escassez, razão pela qual seriam mais sofisticados e, portanto, mais caros do que aqueles que foram utilizados para estabelecer os preços de referência, que, por sua vez, ficaram comprometidos pelo expurgo dos preços discrepantes, os chamados “*outliers*”, do cômputo da média);

**CONSIDERANDO** que, perscrutando as compras efetuadas por outros adquirentes, públicos e privados (a exemplo de *Boehringer Ingelheim e Médicos sem Fronteiras*), às empresas que venderam os ventiladores pulmonares e de transporte à Secretaria de Saúde do Recife, “os valores pagos não podem ser apontados como destoantes dos valores de mercado”;

**CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos



“Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “*desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos*” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “*o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo*”;

**CONSIDERANDO** que o chamado “*preço de mercado*” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “*não apresenta uma visão muito realista dos mercados*” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “*uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma*”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “*indicador enviesado da relação negociada*”;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores da saúde,

durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

**CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que os gestores da Secretaria de Saúde do Município do Recife não chegaram ao limite – como autorizava a legislação – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços dos respiradores pulmonares e de transporte (adulto e pediátrico) a serem adquiridos para as unidades hospitalares exclusivamente criadas para combater uma doença desconhecida e assustadora, com base em cotações de preços ofertadas pelos únicos fornecedores que manifestaram interesse;

**CONSIDERANDO** que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade – a exemplo das deliberações desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam as deficiências verificadas na fase de cotação de preços quando não demonstrada a má-fé do agente –, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia;

**CONSIDERANDO** que os preços dos respiradores pulmonares ou de transporte (adulto e pediátrico) para os hospitais de campanha e/ou provisórios não estavam disponibilizados, entre os meses de março e maio de 2020, para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde, tanto que – após a exclusão das notas fiscais (nas quais a negociação não ocorreu no contexto de mercado de escassez provocado pela pandemia da COVID-19) –



foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos e, em muitos casos, não foram apresentados quaisquer valores pela auditoria, nem mesmo um único resultado de consulta;

**CONSIDERANDO** que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

**CONSIDERANDO** que não é razoável para a coletividade, diante dos números crescentes de casos e óbitos, em nome da obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e durante uma pandemia aterrorizadora, a demora na adoção de quaisquer medidas de proteção, sobretudo a aquisição, naquele momento, dos ventiladores pulmonares para os hospitais criados para o tratamento da COVID-19, devendo ser mitigada a irregularidade suscitada pela auditoria (mas sem dano ao erário suficientemente configurado), nada obstante a ausência de observância à estrita formalidade no processamento das cotações de preços, porquanto as circunstâncias emergenciais impeliram a contratação imediata do bem “mais procurado mundialmente”;

**CONSIDERANDO** que, muito embora remanesça a irregularidade narrada pela auditoria (“desconformidade com o art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993”) no item 2.1.2 do Relatório, a ausência dos termos de contrato, que foram substituídos por notas de empenho da despesa – ainda que relevante – mostra-se circunstancial e de pequeno potencial lesivo, em meio à gama de dificuldades tratadas no presente voto;

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, incluídos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

FELIPE SOARES BITTENCOURT  
JAILSON DE BARROS CORREIA  
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM  
BRAVO

DAR QUITAÇÃO a todos os gestores responsáveis e demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que mantenha o respeito imperioso à obrigatoriedade de elaboração de termo/instrumento quando a contratação implicar obrigações futuras, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993, não como cumprimento a uma mera formalidade, mas como exigência a uma Administra Pública responsável e ciente de seus deveres.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. Que adote sistemático planejamento das aquisições e/ou contratações de bens/serviços necessários à rede municipal de saúde;

2. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de respiradores pulmonares ou de transporte e de outros produtos médico-hospitalares, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar (i) a plausibilidade dos preços praticados, independentemente de consulta direta a fornecedores ou a potenciais interessados (cotação de preços), e, por consequência, (ii) a razão da escolha do futuro contratado, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que verifique, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação a **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do**





**Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100066-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

CATARINA DE MAGALHAES GRIZZI

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 829 / 2023**

CULPA IN ELEGENDO E  
CULPA IN VIGILANDO.  
LEGITIMIDADE PASSIVA DO  
ADVOGADO PÚBLICO EM  
JULGAMENTO DE CONTAS.  
NÃO OBRIGATORIEDADE  
DA OITIVA DOS INTERESSA-  
DOS: CONTRADITÓRIO E  
AMPLA DEFESA. ESTUDOS

PRELIMINARES DE CUS-  
TOS: DIREITO PROVISÓ-  
RIO. PRINCÍPIOS CONSTI-  
TUCIONAIS DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA E DA  
LEGALIDADE: PREVALÊNCIA  
DO DIREITO À VIDA.  
COTAÇÃO DE PREÇOS EM  
DISPENSA EMERGENCIAL.  
CRIME DE FALSIDADE  
IDEOLÓGICA: FALSO  
CONTEÚDO INVEROSSÍMIL.  
RESPONSABILIZAÇÃO DO  
ADVOGADO PÚBLICO:  
DILIGÊNCIA ORDINÁRIA E  
CONTRIBUIÇÃO DO ERRO  
GROSSEIRO. MULTA.  
ADEQUAÇÃO PUNITIVA.

1. Os gestores públicos  
podem responder por culpa in  
elegendo e in vigilando, em  
função do dever funcional de  
escolher os seus subordina-  
dos com desvelo, bem como  
de acompanhar, controlar e fis-  
calizar a execução dos atos  
por eles praticados.

2. Os advogados públicos  
podem ser responsabilizados  
por agir com “culpa grave” ou  
por cometer “erro grosseiro”  
em procedimentos administra-  
tivos, devidamente apurados  
pelas instâncias administrati-  
vo-disciplinares ou jurisdic-  
cionais, ou no âmbito dos  
próprios órgãos de controle  
externo da Administração  
Pública.

3. O Tribunal de Contas pode  
convocar os advogados públi-  
cos para que prestem  
esclarecimentos sobre o ato  
de aprovação de editais de lic-  
itação, contratos, acordos,  
convênios e ajustes, tendo a  
autoridade pública (o orde-



nador de despesa) acompanhado, ou não, o seu entendimento sobre a matéria. 3.1. Os advogados públicos, uma vez notificados, devem apresentar defesa perante as Cortes de Contas e, posteriormente, acionar o Poder Judiciário, se irrisignados com as conclusões do processo administrativo de controle.

4. A ausência de oitiva de interessados ou de participação de representante dos interessados nas inspeções e/ou nas perícias realizadas nos procedimentos usuais de fiscalização, durante a instrução processual, não induz à nulidade do processo instaurado no exercício do controle externo de contas públicas, haja vista a natureza inquisitória dos trabalhos de auditoria. 4.1. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão resguardadas com a notificação dos responsáveis pelas irregularidades levantadas, concedendo-lhes oportunidade de defesa ao relatório/laudo produzido pelo Tribunal de Contas. 4.2. Não há uma etapa necessária de oitiva prévia dos assessores jurídicos dos órgãos públicos, no procedimento de julgamento de contas.

5. Não cabe, em plena pandemia da COVID-19, a realização de laborioso (e moroso) estudo preliminar dos custos da empresa a ser contratada emergencialmente, num prazo diminuto, mediante levantamento, pormenorizado e exaustivo, de todos os itens

componentes do serviço de fornecimento de refeições transportadas para os hospitais provisório e/ou de campanha, com cotações individualizadas de preços. 5.1. A exigibilidade de estudos preliminares foi dispensada, expressamente, pelo art. 4º-C da Lei nº 13.979/2020 (com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020), ad cautelam, nos casos de serviços comuns, inclusive de engenharia.

6. Os gestores públicos, na valoração dos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e legalidade), devem proteger o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger a saúde).

7. As cotações de preços, na contratação direta, têm por fim demonstrar a adequação dos preços contratados e não averiguar a proposta mais vantajosa num procedimento de disputa.

8. O crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal (artigo 299 do Decreto Lei nº 2.848/1940) exige que o falso conteúdo (immitatio veritatis) inserido no documento



não se restrinja a uma declaração absurda ou que seja facilmente compreendida como inverossímil, mas, sim, minimamente razoável, crível, hábil a iludir o homem médio, ou seja, a mentira tem que ser verdadeiramente enganosa.

9. Para a responsabilização do advogado público, no âmbito dos Tribunais de Contas, (a) os achados da auditoria devem ser, trivialmente, identificáveis por operador do Direito habilitado para tal (em que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil configura requisito de investidura para o cargo), não sendo somente percebíveis por uma “diligência extraordinária” (uma diligência acima do normal); e (b) a efetiva contribuição do “erro grosseiro” para a consecução do ato impugnado deve ser suficientemente demonstrada.

10. A ocorrência de dano ao erário não constitui pressuposto para a aplicação da pena de multa (arts. 59, II, e 61, § 2º, da Lei Orgânica do TCE-PE), que se dá no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sintonia com o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2310/2012 - Plenário), conforme dosimetria aferida pelos julgadores no caso concreto a partir das balizas estabelecidas na Lei Orgânica do TCE-PE (art. 73). 10.1. “(...) esta Corte não realiza dosimetria objetiva da multa, quer dizer, não atribui um valor matemático para cada ocorrência para fins de quantifi-

cação da pena em qualquer situação apresentada, como ocorreria no Direito Criminal. E como não há padrões de julgamento estabelecidos, o valor da multa é arbitrado pelo Tribunal em razão da aferição concreta das irregularidades.” (Acórdão TCU nº 2310/2012 - Plenário). 10.2. “(...) deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte.” (Acórdão TCU nº 557/2006 – Plenário).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100066-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, com os Apêndices 1 e 2 (121 fls.), e da Defesa Escrita do(a)s Sr(a)s. Jailson de Barros Correia e Sra. Catarina de Magalhães Grizzi (55 fls.); Felipe Soares Bitencourt (49 fls.); e Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (40 fls.); bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

**CONSIDERANDO** que não se sustenta a preliminar de “irresponsabilidade por ausência de competência funcional” suscitada pelo Sr. Felipe Soares Bitencourt, Diretor



Executivo de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido – entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços – expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa *in vigilando*, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores;

**CONSIDERANDO** que a conduta da Sra. Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque – no que toca à análise manobrada no Parecer nº 0166/2020 –, abstendo-se de alertar os gestores da Secretaria de Saúde das impropriedades observadas, bem como orientá-los sobre a adoção das medidas saneadoras e/ou corretivas, com vistas à regularidade do processamento das despesas e à correta aplicação dos recursos públicos – muito embora possa caracterizar uma certa postura não proativa na feitura do Parecer nº 0166/2020, não se enquadra no conceito de “erro grosseiro”, porquanto a manifestação jurídica pela regularidade – posterior aos acontecimentos – apreciou a conformidade da contratação com a legislação provisória vigente, deixando tão-somente de tecer considerações sobre a realização de despesa (fato já consumado) fora do processamento normal da despesa pública e a inserção de informação errônea (porém, inverossímil) no instrumento contratual (a data de assinatura);

**CONSIDERANDO** que o juízo de legalidade externado pelo parecer da Procuradora Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque foi validado pelas chefias imediatas e em nada influenciou a tomada de decisão dos gestores, especificamente o ato de ratificação do Processo de Dispensa nº 161/2020 e a assinatura do contrato pela autoridade competente, tampouco contribuiu para a formação do negócio jurídico e a execução da despesa, não lhe cabendo, nesta auditoria especial, qualquer responsabilidade por eventuais falhas praticadas no processamento da despesa, na instrução da dispensa de licitação e/ou na instrumentalização do contrato;

**CONSIDERANDO** que procede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pela Sra. Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque, Procuradora Judicial do Município, porquanto inexistente nexo de causalidade entre a

conduta da Procuradora Judicial do Município, na condição de agente público, e as irregularidades narradas no corpo do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que existem diversas deficiências na especificação do objeto do Termo de Referência Simplificado, referente ao Processo de Dispensa nº 161/2020, as quais são parcialmente explicadas pelas circunstâncias de excepcionalidade suportadas, no início da pandemia da COVID-19, pelos gestores de saúde e seus colaboradores, subsistindo, entretanto, irregularidades que possibilitaram a execução do Contrato nº 4801.01.50.2020 (fornecimento de refeições transportadas) com pouca variedade de cardápios, com menor qualidade dos produtos e de forma economicamente mais onerosa: (a) ausência de elaboração de cardápio específico para as dietas do tipo líquida, principalmente pelo valor unitário pago; (b) elaboração do conjunto de cardápios para os lanches sem apresentar informações acerca de quais dietas estão contempladas, bem como sem especificar qual a composição alimentar que atende a cada tipo de dieta; (c) ausência de especificação nos cardápios, em alguns casos, do conteúdo alimentar que compõem as dietas do tipo líquida-pastosa, pastosa e hipoglicídica; e (d) ausência de apresentação da incidência do conteúdo alimentar nos cardápios das dietas do tipo líquida-pastosa, pastosa e hipoglicídica;

**CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitões, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º,



Lei Federal nº 13.979/2020);

**CONSIDERANDO** que os gestores da Secretaria de Saúde do Município do Recife não chegaram ao limite – como autorizava a legislação – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no Contrato nº 4801.01.50.2020, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços dos serviços de alimentação dos hospitais provisórios com base nos serviços já executados na rede municipal de saúde, atualizados monetariamente e naturalmente adaptados à atual realidade de atender profissionais de saúde e pacientes de unidades hospitalares exclusivamente criadas para tratar um novo e desconhecido vírus causador de uma doença assustadora, cujos valores foram validados, ulteriormente, pelas cotações de preços ofertadas pelos únicos fornecedores que manifestaram interesse e incluídas na instrução do processo de contratação;

**CONSIDERANDO** que os preços dos serviços de refeições transportadas para hospitais de campanha e/ou provisórios não estavam disponibilizados, em abril de 2020, para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde em bancos de preços públicos ou mesmo em *sites* de busca livre (mercado privado), tanto que não foram apresentados quaisquer valores pela auditoria, nem mesmo um único resultado de pesquisas realizadas;

**CONSIDERANDO** que as imperfeições do Termo de Dispensa elaborado pela Secretaria de Saúde do Município – a exemplo da ausência de previsão de testes de aceitabilidade das refeições para a avaliação da qualidade do serviço oferecido pela empresa fornecedora, bem assim a fixação de multa num valor único para a inexecução contratual, independentemente de quaisquer critérios de proporcionalidade/razoabilidade –, ao lado da tolerância da administração municipal e da inexistência de um controle interno adequado e efetivo, possibilitaram o cumprimento falho do Contrato nº 4801.01.50.2020;

**CONSIDERANDO** que não é razoável para a coletividade, em nome da estrita legalidade e durante uma pandemia, o retardo do início da prestação de um serviço essencial, nada obstante a ausência de formalidade original, porvindoura saneada (Acórdão TCU nº 2.049/2010 – Plenário), porquanto as circunstâncias emergenciais impeliram a realização de contrato verbal (e, por consequência, a antecipação da prestação de serviços sem a formalização do instrumento devido), ante a urgência de contratação essencial e inadiável (fornecimento das refeições aos profissionais de saúde e pacientes nos hospitais instalados

para o tratamento da COVID-19), sob pena de consequências incalculáveis e severas;

**CONSIDERANDO** que, em plena pandemia, não pode ser aplicado por esta Corte de Contas, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TCU nº 007.668/2000-1, para considerar “nulo e de nenhum efeito” o contrato verbal celebrado pela Secretaria de Saúde do Município e, por consequência, sem cobertura contratual as despesas realizadas no período de 16 de abril de 2020 a 05 de maio de 2020, como pretendido pela unidade técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a definição da empresa contratada com dispensa de licitação, anteriormente à apresentação das propostas para a orçamentação do objeto do contrato, não denota o direcionamento na escolha do prestador do serviço e a frustração do caráter competitivo (Acórdão TCU nº 1.157/2013-Plenário);

**CONSIDERANDO** que as despesas com refeições transportadas para os hospitais provisórios deveriam ter observado rigorosamente a legislação que trata da sua regular aplicação (Lei Federal nº 4.320/64 e legislação específica, inclusive o Código de Administração Financeira Municipal, em face da competência legislativa concorrente), cumprindo todos os estágios da despesa pública, notadamente a exigência do prévio empenho, com base nos valores referenciais pactuados verbalmente e, posteriormente, oficializados no termo de contrato;

**CONSIDERANDO** que – ainda que seja possível demonstrar o elemento subjetivo genérico da conduta do Secretário de Saúde Jailson de Barros Correia (dolo, querer falsear o documento) e que ele, *in casu*, tenha querido fazer parecer que a data da assinatura do documento era outra que não a data real, verdadeira, com o fito ulterior de “criar obrigação” para a administração municipal (dolo específico), em face do efetivo início da prestação dos serviços – a falsificação não tem verossimilhança à vista de todos os outros elementos constantes no Contrato nº 4801.01.50.2020, os quais, numa primeira leitura, tornam a mentira facilmente detectável, incapaz, pois, de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não constituindo o crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal (artigo 299 do Decreto Lei nº 2.848/1940);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo



71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

CATARINA DE MAGALHAES GRIZZI  
FELIPE SOARES BITTENCOURT  
JAILSON DE BARROS CORREIA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CATARINA DE MAGALHAES GRIZZI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JAILSON DE BARROS CORREIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**EXCLUIR** a Sra. Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (Procuradora Judicial do Município) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de auditoria “2.1.4. Índícios de despesa realizada sem cobertura contratual e de direcionamento na escolha do prestador de serviço”, porquanto não vejo comprovadamente demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta e as irregularidades relatadas, ou seja, o juízo de legalidade externado pelo parecer jurídico, que foi validado pelas chefias imediatas, em nada influenciou a tomada de decisão dos gestores, especificamente o ato de ratificação do Processo de Dispensa nº 161/2020 e a assinatura do contrato pela autoridade competente, também não contribuiu para a formação do negócio jurídico e a execução da despesa, tampouco caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário.

**DAR QUITAÇÃO** aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Controladoria

Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

A adoção das providências necessárias ao devido cumprimento das recomendações/determinações constantes do inteiro teor desta deliberação por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. A imediata adoção de sistemático planejamento das aquisições e/ou contratações de serviços necessários aos hospitais instalados, emergencialmente, para o enfrentamento do novo coronavírus ou outros que venham a substituí-los – notadamente as referentes à alimentação dos profissionais de saúde e dos pacientes –, com vistas à realização da hipótese excepcional de dispensa de licitação prevista na legislação provisória, efetuando, entre outros procedimentos, a especificação do objeto do Termo de Referência Simplificado de modo a assegurar, durante a execução do contrato, uma rica variedade de cardápios e uma qualidade superior dos produtos utilizados nas refeições;

2. A indispensabilidade, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de alimentações aos hospitais da rede municipal, da aplicação de testes, visando à percepção da aceitabilidade das refeições pelos seus usuários (profissionais de saúde e pacientes) e ao controle da qualidade do serviço prestado;

3. A discriminação das penalidades, em futuras contratações e na medida do possível, de acordo com os casos específicos de inexecução contratual (cláusulas descumpridas), observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos valores;

4. A necessidade de estruturação de uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74), qual seja: implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria, fiscalizando as despesas quanto



aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. O rigoroso cumprimento de todas as fases da despesa pública, notadamente a exigência do prévio empenho, nos termos da legislação aplicável (Lei Federal nº 4.320/64 e legislação específica, inclusive o Código de Administração Financeira Municipal);

6. A importância da Procuradoria Geral do Município, por meio da atuação do seu corpo de procuradores, não se abster de alertar os gestores da Secretaria de Saúde e dos demais órgãos e entidades municipais das impropriedades observadas no seu mister, orientando-os sobre a adoção das medidas saneadoras e/ou corretivas, com vistas à regularidade do processamento das despesas e à correta aplicação dos recursos públicos.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100650-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ADILSON JOSE DA SILVA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 830 / 2023**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADVOGADO PÚBLICO PARRECERISTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 1.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e



o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 1.2 O encaminhamento da proposta de preços, por si só, não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos bens ou serviços por valores superiores ao preço de mercado.

2. O advogado público parecerista, no estrito cumprimento do seu dever de ofício (sem adentrar no mérito das decisões, tampouco invadir a esfera de atuação do gestor), é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, no âmbito dos Tribunais de Contas, salvo quando comprovadamente caracterizado erro grosseiro causador de dano ao erário. 2.1. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 – Plenário).

3. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face

de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: 3.1. A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e 3.2. O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

4. “O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvanta-





gens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim.” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101-102). 5. A dispensa da licitação (ressalvadas as hipóteses previstas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), após devidamente justificada, deve ser comunicada à autoridade superior para a análise da legalidade do procedimento e da conveniência e oportunidade da contratação, cujo ato de ratificação consubstancia o controle hierárquico do processo, que equivale à homologação dos certames licitatórios. 10.1. A formalização da ratificação da dispensa de licitação, portanto, é condição de eficácia da contratação direta e elemento necessário para os estágios da despesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100650-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 12) e os argumentos da Defesa Escrita da empresa AJS Comércio e Representações Ltda. (doc. 44); bem como dos gestores municipais, Srs. Jailson de Barros Correia (Secretário de Saúde), Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças) e João Maurício de Almeida (Gerente Geral de Assistência Farmacêutica) (docs. 33 e 38); e da procuradora judicial Susan Procópio Leite Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) (doc. 32)

– além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de “insuficiência” detectada pela auditoria na especificação do objeto descrito no Termo Simplificado da Dispensa de Licitação nº 150/2020 (ausência de qualquer referência à gramatura do tecido), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal (art. 4º-E, § 1º, I, da Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020), considerando as informações trazidas pela peça de defesa, a destacar, entre outras, que os materiais comercializados com a Secretaria de Saúde do Recife apresentam “alta repelência a líquidos e fluidos” e “alta eficiência de filtração bacteriológica”, e preenchem as características dos aventais adequados para uso hospitalar (tabela 1 da ABNT NBR 16693:2018), porquanto são impermeáveis, correspondendo a “TNT 100% polipropileno trilaminado não estéril”, ou seja, SMS trilaminado;

**CONSIDERANDO** que a “experiência, prévia e negativa, quanto à má qualidade de EPI’s”, nas palavras da auditoria, não necessariamente condiciona os requisitos de qualidade do produto (maior ou menor gramatura, maior ou menor proteção) exigidos pela Dispensa de Licitação nº 150/2020, que dependeria sempre da atividade laboral e do ambiente de trabalho do usuário do material adquirido, tampouco determina um risco aos profissionais de saúde, razão pela qual os aventais adquiridos à empresa AJS Comércio e Representações Ltda. foram regularmente distribuídos ao HPR II (Hospital de Campanha Coelhos), conforme Relatório Ficha Saída de Produtos Hórus (doc. 35), sem qualquer registro de desconformidade do produto;

**CONSIDERANDO** que a aparente fragilidade da estrutura físico-operacional de uma empresa contratada pela administração (no caso, não haver empregados declarados ou não possuir parque fabril) deve ser relativizada, principalmente num contexto pandêmico, se ela entregou, efetivamente, os bens, observando os prazos fixados e as condições estabelecidas no processo de contratação, sem causar qualquer prejuízo aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que, dos 49 dados úteis que foram utilizados para o cálculo da referência de mercado, por meio da média aritmética dos preços pesquisados, excluindo-se os preços inferiores ao preço correspondente ao primeiro quartil da amostra e os preços superiores ao preço correspondente ao terceiro quartil (média aparada), 18 são originários de pregões ou dispensas de licitação realizados em 2019 e 2018;



**CONSIDERANDO** que a auditoria, ainda, utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação de licitações ou da ratificação das dispensas licitatórias (entre 14/03/2020 e 13/04/2020, ou seja, 30 dias anteriores à contratação), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 – ocasião em que os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, porquanto a data da homologação de uma licitação ou dispensa licitatória, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a amostra utilizada pela auditoria no Relatório de Aferição de Preço (doc. 11) inobserva, em medida considerável, a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (versão original), a qual destaca que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas, a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (fl. 19);

**CONSIDERANDO** que, diante de um espaço amostral tão pequeno – computados tão somente os preços públicos derivados de cadastro da cotação, em licitações ou dispensas licitatórias, ocorrido posteriormente à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 – e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa de Licitação nº 150/2020;

**CONSIDERANDO** que as conclusões que chegaram a auditoria – diferença entre o preço de mercado (R\$ 12,37) e o preço pago ao fornecedor (R\$ 15,00), importando no superfaturamento de R\$ 394.500,00 – carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar), porquanto as amostras não são representativas;

**CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o

preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

**CONSIDERANDO** que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

**CONSIDERANDO** que “nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial” (Acórdão TCU nº 1.157/2013 - Plenário), os



quais foram abordados, no caso *sub examine*, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 03, págs. 74-76), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para proteção dos profissionais em atendimento nas unidades de saúde e nos hospitais provisórios, exsurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da impropriedade das irregularidades ventiladas pela auditoria de “direcionamento na escolha do prestador do serviço” e de “frustração do caráter competitivo”, ocorreu a realização de despesa sem a regular ratificação do procedimento de dispensa pela autoridade superior competente: o fornecimento/recebimento parcial dos itens contratados (aventais descartáveis) ocorreu, em 23/04/2020, antes da formalização do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 150/2020 (28/04/2020);

**CONSIDERANDO** que o titular da Secretaria de Saúde do Recife deixou de cumprir o seu papel dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal, não respondendo pela falha, entretanto, porque não foi chamado nos autos para exercer o contraditório e a ampla defesa, quanto à inação da adoção de medidas de controle satisfatórias para a correta liquidação da despesa pela Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF do Recife;

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

**EXCLUIR** a empresa AJS Comércio e Representações Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “superfaturamento na aquisição de aventais” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta suficientemente demonstrado, nos autos, o nexo

de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso – o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços dos aventais), ou seja, a ação da empresa não é potencialmente apta, *per se*, a produzir o evento lesivo –, além da motivação que deixou de imputar débito ao Secretário de Saúde do Recife, Sr. Jailson de Barros Correia.

**EXCLUIR** o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “burla no processo de aquisição de aventais impermeáveis” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não me parece razoável estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta lesiva (“não impediu o pagamento de R\$ 2.250.000,00 referentes a uma dispensa não ratificada, nem publicada ainda”) e o suposto resultado danoso (“dano financeiro ao ter pago por EPI que não atende à segurança em saúde, colocando em risco a saúde de servidores atuantes no combate ao covid19”), como também resta prejudicada a responsabilização do gestor ante a motivação que deixou de imputar débito ao Secretário de Saúde do Recife, Sr. Jailson de Barros Correia, em relação ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (“superfaturamento na aquisição de aventais”) e a ausência de proposta da unidade técnica deste Tribunal de aplicação da multa estabelecida no art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

**EXCLUIR** a Sra. Susan Procópio Leite Carvalho (Procuradora Judicial do Município) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “burla no processo de aquisição de aventais impermeáveis” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não vejo comprovadamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e as irregularidades relatadas, ou seja, o juízo de legalidade externado pelo parecer jurídico em nada influenciou a tomada de decisão dos gestores, especificamente o ato de ratificação do Processo de Dispensa nº 150/2020, também não contribuiu para a formação do negócio jurídico e a execução da despesa (em especial, a liquidação), tampouco caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário.

**DAR QUITAÇÃO** aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do



Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que atente para a devida e regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação antes de efetuar o atesto de recebimento de bens;

2. Que estructure uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote sistemático planejamento das aquisições e/ou serviços necessários ao pleno funcionamento dos hospitais da rede municipal de saúde, zelando, entre outros procedimentos, (i) pelo tempestivo e integral processamento de contratações idênticas ou similares e (ii) pela regular especificação do objeto das licitações ou dispensas licitatórias, com a consequente elaboração descritiva do Termo de Referência, de modo a assegurar aos municípios os equipamentos médico-hospitalares indispensáveis à prestação dos serviços de saúde, notadamente ao tratamento da COVID-19.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações/recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes

e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100112-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

GREGORY WEBER FERREIRA DE ANDRADE  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

STALLYN JOHNSON BORGES GARDEL

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 831 / 2023**

DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DIRETA: DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. RESPONSABILIDADE.



DADE SOLIDÁRIA: EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A legislação provisória e excepcional (Lei Federal nº 13.979/2020), inaugurada com a pandemia da COVID-19, deve ser aplicada com prevalência sobre a legislação ordinária (Lei nº 8.666/93) e as interpretações que grassam nos julgados das Cortes de Contas realizados em períodos de normalidade.

2. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial (Acórdão TCU nº 1.157/2013 – Plenário).

3. O princípio da impessoalidade, entre outros significados, determina que a Administração Pública não pode atuar com o fito de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas (tampouco os próprios gestores), pois o interesse público deve sempre nortear o comportamento do administrador.

4. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços superfaturados, contribui de qual-

quer forma para o cometimento do débito. 4.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 4.2 O encaminhamento da proposta de preços, por si só, não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos bens ou serviços por valores superiores ao preço de mercado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100112-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 25) e os argumentos da Defesa Escrita dos gestores municipais (doc. 44), Sra. Magnildes Alves Cavalcanti (Secretária de Saúde) e Sr. Gregory Weber Ferreira Andrade (Gerente Técnico em Saúde), além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas na peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que, atento às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –,



principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, andaram bem – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, 'e') – os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, um contrato emergencial de fornecimento de luvas de procedimento, baseado em pesquisa realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo (doc. 07, págs. 284-285), cujos preços praticados foram ratificados, posteriormente, pelo Relatório de Cotação dos preços praticados por outros órgãos públicos (doc. 43) e pelo Painel de Preços do Ministério da Economia (Doc. 40), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, 'd' (contratações similares de outros entes públicos) da Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que, diante da imperiosa necessidade de adquirir diversos materiais médico-hospitalares, com entrega em curto espaço temporal, o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”;

**CONSIDERANDO** que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal (a destacar a estimativa de preços baseada “somente” em cotações oferecidas por cinco potenciais fornecedores, sendo duas das empresas consultadas, pertencentes a um mesmo sócio; e inconsistência na elaboração do mapa de preços pelo setor responsável), se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são para esta relatoria muito mais justificáveis em tempos de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, numa demonstração de “boa fé”, os gestores municipais responsabilizados pelo Relatório de Auditoria não falsearam nenhuma informação, mas, sim, cuidaram de processar a dispensa emergencial em análise, segundo a verdade material do momento vivenciado – o que reveste os atos de presunção de legitimidade –, não omitindo sequer a composição societária das empresas potencialmente fornecedoras consultadas pela administração, ao contrário eles fizeram juntar, aos autos, a Consulta do Quadro de Sócios e Administradores, constante na Base de Dados do CNPJ (doc. 07, págs. 103-109);

**CONSIDERANDO** que é possível encontrar vários precedentes nas Deliberações deste Tribunal (Processos TCE-

PE nºs 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calma;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

**CONSIDERANDO** que a realização de contrato emergencial de fornecimento de luvas de procedimento para o hospital de campanha instalado no Monte Carmelo, durante a pandemia da COVID-19, com base nos preços ofertados por potenciais fornecedores, posteriormente validados por preços públicos contratados por outros órgãos não viola o caráter impessoal da despesa pública;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão T.C. nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão T.C. nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão T.C. nº 1911/2022 – Segunda Câmara;

**CONSIDERANDO** que – sopesando o argumento central dos Defendentes (erro na conversão das unidades de fornecimento dos produtos utilizados para estabelecer os preços de referência), a par da constatação de que o Relatório de Auditoria (doc. 25), de fato, não demonstra os valores originais dos produtos e as respectivas unidades de fornecimento estabelecidas nos contratos que serviram de referência para os valores estipulados no Relatório de Aferição de Preço de Mercado (doc. 21) – revela-se prejudicada qualquer comparação entre os valores dos produtos adquiridos pela Secretaria de Saúde do Município de Petrolina e aqueles coletados pela unidade técnica deste Tribunal e, por conseguinte, imprestável a referência de preço adotada pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “algumas notas fiscais emitidas pos-



teriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data” e, assim, sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”, ou seja, 27 dados obtidos da ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco (Portal Tome Conta Auditoria) devem ser excluídos do Relatório de Aferição de Preço de Mercado (doc. 21);

**CONSIDERANDO** que a ausência do teste de mercado temporal – que, segundo a Orientação Técnica CCE nº 08/2020, é um procedimento de auditoria não obrigatório, que “vai depender das condições enfrentadas no caso concreto” – fez-se também sentida, diante da necessidade de rechaçar, na aplicação da metodologia de aferição de preço adotada pela auditoria, os dados advindos de licitações e dispensas licitatórias realizadas em 2019, ou seja, 23 preços públicos claramente afastados do mês da contratação (abril de 2020) não devem ser utilizados para precificar o valor de mercado das luvas de procedimento adquiridos por meio da Dispensa de Licitação nº 15/2020 (P. A. nº 88/2020);

**CONSIDERANDO** que a auditoria, ainda, utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação de licitações ou da ratificação das dispensas licitatórias ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelas datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços (cadastro da cotação), necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou à ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado/homologação de uma licitação ou dispensa licitatória, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que se mostra inevitável redefinir a amostra inicial utilizada pela auditoria para apurar o preço de mercado porquanto as conclusões que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é pos-

sível transacionar, afinal estamos avaliando aqui a imputação de débito por alegado superfaturamento do contrato) e as amostras não são representativas de um mercado de escassez totalmente atípico;

**CONSIDERANDO** que o superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (Doc. 25) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, porquanto o Relatório de Aferição de Preço (Doc. 21) não se mostra mais apto a representar, assertivamente, o “preço de mercado”, necessitando os presentes autos, retornar à instrução para recalcular a referência do mercado – procedimento que não se justifica diante da exigível economia processual, além de todas as razões descritas no presente voto;

**CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

**CONSIDERANDO** que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;



**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação comercial”;

**CONSIDERANDO** os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, a exemplo do Acórdão T.C. nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 24/2023 – Pleno, Acórdão T.C. nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 1477/2022 – Primeira Câmara e Acórdão T.C. nº 1414/2022 – Segunda Câmara;

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

GREGORY WEBER FERREIRA DE ANDRADE

Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque

**EXCLUIR** a empresa Stallyn Johnson Borges Gardel - ME da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “superfaturamento na aquisição de luvas hospitalares” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços das luvas de procedimento), além da motivação que deixou de imputar débito aos gestores da Secretaria de Saúde do município de Petrolina, Sra. Magnildes Alves Cavalcanti de Albuquerque (Secretária de Saúde) e Sr. Gregory Weber Ferreira de Andrade (Gerente Técnico em Saúde).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :  
1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.





Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

NEAMENTO ANTES DO JULGAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O envio, mesmo intempestivo, porém antes do julgamento do processo, das informações faltosas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES que deram azo à lavratura do Auto de Infração em desfavor do gestor responsabilizado, pode ensejar a não homologação desse Auto, com o consequente afastamento da multa aplicada, nos termos do vigente entendimento deste Tribunal de Contas.

## 25.05.2023

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100683-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração -  
Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Serrita

**INTERESSADOS:**

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-  
PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 832 / 2023**

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS. INTEMPESTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. SA-

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100683-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas aponta no sentido da não homologação do Auto de Infração quando ocorre a regularização da situação que deu origem à sua lavratura, ainda que de forma extemporânea, contudo antes do julgamento do processo (v.g., Processos TC nº 21100617-8, nº 21100591-5, nº 21100586-1, nº 22100677-1, nº 21100585-0, nº 21100602-6 e nº 20100868-3);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:  
Sebastiao Benedito dos Santos

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100434-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 833 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. PRESSUPOSTO PRÓPRIO DA ESPÉCIE RECURSAL. TEORIA DA ASERÇÃO. C O N H E C I D O . INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO, DA OMISSÃO APONTADA. NÃO PROVIDO.  
1. A invocação de omissão do julgado atende, com fulcro na teoria da aserção, pressuposto próprio dos Embargos de Declaração.

2. A inocorrência, em concreto, da omissão aventada nos Aclaratórios suscita seu não provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100434-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade da parte. Além do que, a embargante apontou a ocorrência de omissão no julgado, o que autoriza a via manejada;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 615/22;  
CONSIDERANDO que a deliberação vergastada trouxe à baila fundamento capaz de esvaziar a alegação de frustração da receita; não sendo necessária sua repetição para cada item da defesa que a invocou;  
CONSIDERANDO que houve aumento de arrecadação em relação ao exercício anterior. E, no que concerne aos royalties do petróleo, sequer houve frustração da receita orçamentária, tendo a arrecadação sob essa rubrica sido superior à prevista no orçamento;  
CONSIDERANDO que a gestão municipal tinha (ou poderia ter tido) plena consciência acerca da arrecadação dos royalties, que vinha sendo afetada, há vários exercícios financeiros, por decisão judicial; cabendo ao Chefe do Executivo, no cenário dado, tomar as medidas compatíveis com o nível de arrecadação municipal, de forma que os gastos de pessoal não ultrapassassem o limite percentual da receita corrente líquida preconizado na Lei de



Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada não padece da omissão alegada pela embargante;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100184-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundação de Cultura Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

MARCELO CANUTO MENDES

MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 834 / 2023**

CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE COTA DE PATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizada a probabilidade jurídica

da denúncia, pela ausência de comprovação de irregularidades, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100184-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a denúncia apresentada por Maykom Willames Barros de Carvalho (Doc. 1), alegando irregularidades no Edital de Chamamento Público para contratação de pessoa jurídica de direito privado interessada na aquisição de cota de patrocínio para o carnaval 2023 do Recife;

**CONSIDERANDO** o Parecer da Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania - GCID (Doc. 80), concluindo pela **improcedência da Denúncia**;

**CONSIDERANDO** que o referido Parecer da Auditoria conclui: 1) que não houve comprovação de afronta ao princípio da transparência nos atos administrativos referentes ao Chamamento Público em questão, uma vez que foram devidamente publicados no Portal da Transparência da Prefeitura; 2) que não há elementos que comprovem quaisquer indícios de prejuízos ao erário municipal; e 3) que não há exigência legal quanto à necessidade de formalização de processo de inexigibilidade para a contratação de empresa interessada na aquisição de cota de patrocínio;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da gestão (Doc. 87) robustecem os argumentos apresentados no Parecer da Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania - GCID (Doc. 80);

**CONSIDERANDO** não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença de fumaça de bom direito (fumus boni iuris), pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100094-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

**INTERESSADOS:**

EDSON LOPES CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

FIORI VEICOLO

GUSTAVO CAVALCANTI NEVES

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 835 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. EXIGÊNCIA INDEVIDA EM EDITAL PARA HABILITAÇÃO. COMPROVANTE DE REGULARIDADE TRABALHISTA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Ministério do Trabalho, como comprovante de Regularidade Trabalhista, documento não incluído na lista taxativa permitida pela Lei de Licitações; viola os princípios da legalidade, isonomia/impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, assim como o julgamento objetivo;
2. De acordo com o inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser exigida a Certidão Negativa de Débitos emitida pela Justiça do Trabalho, como comprovante da regularidade trabalhista.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100094-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos inicialmente prestados pela prefeitura de Lagoa do Ouro e a Defesa apresentada, após a notificação da decisão monocrática;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece entre os artigos 27 a 31 quais são os documentos de habilitação que podem ser exigidos nas licitações, de forma exclusiva e taxativa, sob pena de violar o princípio da legalidade e restringir a participação dos licitantes;

**CONSIDERANDO** que a exigência da certidão emitida pela Justiça do Trabalho, como comprovante da regularidade trabalhista, está em consonância com o inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, conhecida por CNDT e



obtida gratuitamente por meio do Portal do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>);

**CONSIDERANDO** que o item 9.3.6 do Edital (doc. 06) requisiu a apresentação de “Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho” como comprovante de Regularidade Trabalhista, documento não incluído na lista taxativa permitida pela Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO** que a Portaria 1421/2014 do MTE, citada no edital, encontra-se revogada pela Portaria MTP Nº 667 DE 08/11/2021, além de que as referidas Portarias não tem relação com a certidão de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, exigida pelo);

**CONSIDERANDO** que a representante foi eliminada por falta de apresentação da CNDT emitida pelo Ministério do Trabalho, órgão do Poder Executivo Federal da Justiça do Trabalho, mas sim em descumprimento ao item 9.3.6 do Edital (doc. 06), que exigia certidão emitida pelo Ministério do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que, independentemente de requerimento de inabilitação na sessão pública, é dever da Administração, de ofício, analisar todos os documentos habilitatórios dos licitantes em razão do princípio da legalidade e da isonomia/impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que tal situação viola os princípios da legalidade, isonomia/impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, assim como o julgamento objetivo;

**CONSIDERANDO** que deixar de exigir a CNDT da Justiça do Trabalho nas futuras licitações que serão realizadas no Município de Lagoa do Ouro/PE seria atitude manifestamente ilegal e contrária à Lei Federal nº 8.666/93, bem como à Lei Federal nº 12.440/2011;

**CONSIDERANDO** que não há que se falar em o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco se manifestar por meio de Jurisprudência sobre o tema da exigência ou não da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), já que é incontroversa a sua exigência em leitura meramente literal da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que uma **interpretação objetiva e precisa da legislação é suficiente** para evitar quaisquer equívocos no que se refere à diferenciação das certidões emitidas pela Justiça do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no que tange à “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas” exigida para habilitação.

**CONSIDERANDO** que a **Administração deve ser imparcial e rigorosa na aplicação dos critérios de**

**avaliação e desclassificação das propostas**, agindo de ofício, de forma a assegurar a igualdade entre os licitantes e a seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições estabelecidas no edital;

**CONSIDERANDO** que tanto a representante FIORI VEICULO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.715.234/0001-08, bem como a VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI (CNPJ 20.351.700/0001-38), **não deveriam ter sido desclassificadas** por não possuírem “Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho”, exigida no edital (doc 06), nos termos do artigo 5º, § único da Portaria 1421/2014 do MTE, essa **revogada** pela Portaria MTP Nº 667 DE 08/11/2021;

**CONSIDERANDO** que mantém-se inalterada a situação reportada nos autos, o que conduz ao referendo da decisão interlocutória nos termos em que foi proferida.

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Que seja analisado no competente processo de Auditoria Especial instaurado nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art.13º, § 2º, a aquisição de uma das ambulâncias **a empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA**, que Segundo a defesa, foi realizada em razão da urgência da necessidade deste veículo para servir a população.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023



**PROCESSO TCE-PE Nº 23100141-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

ARTHUR GUSTAVO ALVES FERREIRA

GEORGE WASHINGTON JAIME DE FREITAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 836 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100141-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária e não exauriente, as falhas verificadas na Concorrência nº 001/2022, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura do Paulista, não evidenciam gravidade suficiente à concessão de cautelar no sentido de suspender os atos remanescentes de tal disputa para as correções cabíveis;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Paulista, reconhecendo a ocorrência da desconformidade apontada pela área técnica deste TCE, comprometeu-se, "ao realizar a análise das propostas apresentadas, verificar a existência

ou não da mesma falha e permitir aos licitantes, eventualmente prejudicados, a sua correção proporcional, garantindo, assim, o regular julgamento do certame"; CONSIDERANDO, como visto na decisão monocrática expedida, a possibilidade do *periculum in mora reverso*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de PI (Procedimento Interno) a fim de verificar se a Prefeitura do Paulista adotou, para a Concorrência nº 001/2022, como valor estimado aquele calculado pela auditoria deste TCE, assim como, quando da análise das propostas, não houve prejuízo aos licitantes em face da desconformidade tratada neste feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1600421-8**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

**INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA, MARCOS ANTONIO FERREIRA SOARES, MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, E LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 837 /2023**



**CONCURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. DEMANDA DE CUNHO PERMANENTE. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Não tendo a auditoria, no exame do caso concreto, apontado o contrário, é de se entender que a realização de concurso público decorreu da necessidade de satisfação de demanda por pessoal de cunho permanente, destinado às atividades ordinárias, não provisórias.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori razione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Os nomeados que atenderem de boa-fé ao chamamento da Administração municipal, não podem ser prejudicados por falhas para as quais não concorreram; devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV

da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II; o que não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal.

Meros indícios de desobediência à ordem classificatória não podem levar à negativa de registro do ato de nomeação, sobretudo quando não se tem notícia de ação judicial, ou mesmo de reclamação/denúncia junto a esta Corte de Contas, já tendo transcorrido largo interstício desde a edição do ato de admissão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600421-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a realização de concurso público pressupõe a necessidade de satisfação de demanda por pessoal de cunho permanente, destinado às atividades ordinárias, não provisórias; não tendo a auditoria, no exame do caso concreto, apontado o contrário;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori razione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam de boa-fé ao chamamento da Administração municipal, devendo



prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; não podendo ser prejudicados por falhas para as quais não concorreram;

CONSIDERANDO que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deve ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que não se tem notícia, nos vertentes autos, de possíveis nomeados desprovidos das qualificações para o exercício do cargo e nem de ação judicial, ou mesmo de reclamação/denúncia junto a esta Corte de Contas, de desobediência à ordem classificatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de concurso público, listadas nos anexos do presente Acórdão, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo.

Por fim, **determinar** ao atual Chefe do Executivo, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Maraial passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado.

Recife, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100286-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério

**INTERESSADOS:**

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LUCILIA SALES DE FRANCA FERREIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RENATO LIMA DE SALES

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 838 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100286-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa,

**Daniel Pereira de Almeida:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e





no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Pereira de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

### **LUCILIA SALES DE FRANCA FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCILIA SALES DE FRANCA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente (item 2.1.7);
2. Registrar adequadamente as informações gerais do regime próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a necessária transparência da gestão (item 2.1.6);
3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal de plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo mediante lei específica, em obediência ao art. 40, *caput*, da Carta Federal (item 2.1.4);
4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento indicado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.5);
5. Proceder ao devido registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício (item 2.1.6);

6. Efetuar o devido registro, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento (item 2.1.6);

7. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência prescrito pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1);

8. Regulamentar por meio do procedimento adequado a composição do comitê de investimentos para viabilizar a participação dos segurados e sua autonomia, em atenção ao art. 3º-A, § 1º, alínea 'e', da Portaria MPS nº 519/2011 (item 2.1.12);

9. Nomear os membros dos órgãos colegiados do regime próprio e empregar esforços para o seu funcionamento regular em observância à legislação municipal, evitando a prorrogação por tempo excessivo dos atuais ocupantes (item 2.1.8);

10. Regulamentar os aspectos mínimos acerca da instalação e funcionamento dos órgãos colegiados para resguardar a participação dos segurados e, por conseguinte, o controle social (item 2.1.8);

11. Providenciar o recolhimento e/ou parcelamento dos valores de contribuições previdenciárias não recolhidas da competência da prestação de contas, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio (item 2.1.9).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial (item 2.1.3);
2. Promover estudo atuarial para avaliar o impacto de medidas complementares e definir plano de custeio viável e adequado para a situação municipal, decidindo pela manutenção de plano de amortização ou adoção de segregação de massas para promover a capitalização do regime próprio (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100745-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Carpina

**INTERESSADOS:**

CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA

FRANCISCO WAGNER ALVES BARBOSA FILHO

MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES

RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470-CE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 839 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADES. CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS. NÃO CONFIGURADO PREÇOS EXCESSIVOS. INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

1. Não há elementos nos autos a confirmarem os indícios de superfaturamento na contratação de artista indicados pela fiscalização, conquanto se verifique uma insuficiente motivação em uma das inexigibilidades analisadas, o que enseja julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, regulares com ressalvas e emitir determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100745-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, bem como das Defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** não restar caracterizado nos autos que a Prefeitura de Carpina contratou, mediante a Inexigibilidade nº 13/2022, com um possível superfaturamento, a artista Mari Fernandez para se apresentar na data de véspera do São João do exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** que a equipe de auditoria não relatou achados negativos ao analisar as Inexigibilidades nº 12 e 14/2022, que também visaram a contratações de artistas;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, a insuficiente fundamentação no Processo de Inexigibilidade nº 13/2022, em desconformidade com a Lei de Licitações artigo 25;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), o que enseja julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, regulares com ressalvas e emitir determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Justificar com o detalhamento suficiente os valores de contratações diretas de artistas por meio de inexigibilidades de licitação, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópias desta decisão e respectivo Inteiro



Teor à Prefeitura Municipal de Carpina, por medida meramente acessória.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100017-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

MARCOS JOSÉ DA SILVA

JAMILLE MIRELLE DE SOUZA MULITERNO FARIAS

KLEBER GALDINO DOS SANTOS

MARIA DUCILENE DE FONTES FELIX

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA

IVAN PESSOA DA SILVA

JOSE DAMIAO FRANCISCO NETO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 840 / 2023**

PRECATÓRIOS. FUNDEF.  
VINCULAÇÃO. EDUCAÇÃO

**BÁSICA. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100017-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a cláusula quarta do Contrato nº 296/2014 firmado com a empresa Monteiro e Monteiro Associados deve ser repactuada para se ajustar ao deliberado por este Tribunal de Contas no Acórdão TC nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, ressalvados os juros moratórios;

**CONSIDERANDO** que o preço acordado a título de cláusula de êxito de 20% dos valores que ingresarem nos cofres municipais, estabelecido na cláusula quarta do Contrato nº 296/2014, revela-se desproporcional e antieconômico, à vista de contratos semelhantes firmados com outros municípios, cabendo recomendação para repactuação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. **DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque (Prefeito em 2021), Ivan Pessoa da Silva (Coordenador de Controle Interno), Jamille Mirelle de Souza Muliterno Farias (Secretária de Finanças), José Damião Francisco Neto (Beneficiário da assistência social), Kleber



Galdino dos Santos (Secretário de Assistência Social em 2021), Marcos José da Silva (Prefeito em 2014 e 2015), Maria Ducilene de Fontes Felix (Secretária de Assistência Social de 20/02/2020 a 31/12/2020) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Representante Legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. A alteração da cláusula quarta do contrato para ajustá-la ao deliberado por este Tribunal de Contas no Acórdão TC nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, ressalvados os juros moratórios.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. A repactuação do preço contratado com vistas ao estabelecimento de um preço a ser pago em valores mais razoáveis e proporcionais, sem prejuízo da necessidade de uma nova repactuação após resposta da consulta objeto do Processo TCE-PE nº 1852326-2 que trata da possibilidade do pagamento de honorários advocatícios com base em cláusula de êxito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100722-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 841 / 2023**

AUDITORIA. MODALIDADE OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA. ÁREA DE EDUCAÇÃO. ACHADOS NEGATIVOS. GESTÃO NOVA. APRIMORAR AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

1. A auditoria na modalidade operacional volta-se à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública; com enfoque diverso daquele que é próprio à auditoria de conformidade.

2. Cabe à nova gestão, além da manutenção das boas práticas já implantadas, buscar o aprimoramento de ações governamentais, em especial na senda da educação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100722-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a auditoria especial vertente se insere na diretriz estabelecida por este Tribunal de con-



tribuir para que os investimentos em políticas públicas gerem máximos benefícios à sociedade;

CONSIDERANDO que a auditoria na modalidade operacional volta-se à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública; com enfoque diverso daquele que é próprio à auditoria de conformidade;

CONSIDERANDO que foram constatados, no exercício de 2021, alguns achados negativos, a saber: a) pouco avanço na implementação dos eixos “Formação de Gestores Escolares” e “Fortalecimento da Gestão Escolar” do PCA; b) atraso na entrega do material complementar impresso para alunos e professores do 1º e 2º anos do EF em 2019 e c) não aplicação da Avaliação de Fluência de maneira censitária na rede municipal de ensino do Recife; CONSIDERANDO que cabe à nova gestão, além da manutenção das boas práticas já implantadas, buscar o aprimoramento de ações governamentais, em especial na senda da educação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Remeter a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das referidas recomendações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução supra.

2. Encaminhar a este Tribunal, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2015 e seu Anexo III.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Destinar cópia do inteiro teor desta deliberação e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Educação e

Esportes de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 61/2015, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias especializadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**

ABS LOCACOES

VICTOR MELO DA SILVA (OAB 57606-PE)

ANDERSON BARBOSA DA SILVA

CONSTRUTORA BARBOZA

SAULO JOSE ALBUQUERQUE LIMA (OAB 39968-PE)

ANTONIO DOMINGOS SANTANA FILHO

DAMEAO MARCELO RODRIGUES DE MAGALHAES

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

DANILO DA SILVA ANDRADE

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

EDNA SOUSA LACERDA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

IVALDO GUIMARAES XAVIER

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

JOSE LEONSIO DE MOURA TERTO



LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
MG EMPREENDIMENTOS E LOCACOES  
BIANCA SILVA SANTOS (OAB 59988-PE)  
KECYA DE OLIVEIRA PIRES CARVALHO  
MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

### ACÓRDÃO Nº 842 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DESPESAS COM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS. SOBREPREGO. ANTIECONOMICIDADE. DESRESPEITO ÀS NORMAS E AOS PRINCÍPIOS REGENTES DAS LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DUPLICIDADE DE VEÍCULOS ALUGADOS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. LOCAÇÕES INTERSECCIONADAS. CÂMBIO DE CHEQUES POR DINHEIRO EM ESPÉCIE. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. INDÍCIOS DE CONDUTA ATENTATÓRIA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL..

1. Ausente o direito de propriedade da empresa locadora sobre os veículos alugados ao ente, não seria juridicamente possível à contratada deles dispor por meio de locação, a menos que houvesse cláusula contratual expressa a autorizar sublocação.

2. A falta de estudo de viabilidade econômica da locação e de comprovação da sua vantajosidade, além de descumprir mandamentos normativos relativos às licitações públicas, afronta a autoridade das decisões desta Casa.

3. As plúrimas avenças atinentes à locação de veículos com idênticas especificações, disponibilizados à Administração Pública em simultaneidade por empresas diversas, revelam a intersecção entre as aludidas contratações, em contrariedade ao interesse público, e a realização de duplicidade de despesas, em flagrante antieconomicidade.

4. A captação de recursos de terceiros por pessoa jurídica ou natural não autorizada legalmente a distribuir, na qualidade de instituição financeira, valores mobiliários caracteriza conduta tipificada como atentatória ao Sistema Financeiro Nacional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças defensivas e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:



DAMEAO MARCELO RODRIGUES DE MAGALHAES  
DANILO DA SILVA ANDRADE  
EDNA SOUSA LACERDA  
Francisco Romonilson Mariano de Moura  
IVALDO GUIMARAES XAVIER  
JOSE LEONSIO DE MOURA TERTO  
MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ  
ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO  
Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 147.200,00 ao(à) ABS LOCACOES solidariamente com DAMEAO MARCELO RODRIGUES DE MAGALHAES, Francisco Romonilson Mariano de Moura, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 32.800,00 ao(à) CONSTRUTORA BARBOZA solidariamente com DAMEAO MARCELO RODRIGUES DE MAGALHAES, Francisco Romonilson Mariano de Moura, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 96.317,10 ao(à) Sr(a) DAMEAO MARCELO RODRIGUES DE MAGALHAES solidariamente com Francisco Romonilson Mariano de

Moura, MG EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) DAMEAO MARCELO RODRIGUES DE MAGALHAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) DANILO DA SILVA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) EDNA SOUSA LACERDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano de Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da



internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) IVALDO GUIMARAES XAVIER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE LEONSIO DE MOURA TERTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que

atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar à Prefeitura de Moreilândia sobre a condição da servidora municipal Kécya de Oliveira Pires como sócia-administradora de sociedade limitada unipessoal (SLU), solicitando esclarecimentos sobre as providências a serem adotadas caso seja constatada a incompatibilidade entre o desempenho da função pública com o exercício da atividade empresarial;
2. Proceder ao estudo de sua viabilidade econômica, antes da contratação de serviços, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
3. Observar, quando da formalização e da instrução de processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, todas as formalidades exigidas pelas normas vigentes;
4. Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, em especial a exigência de que o pagamento apenas será realizado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor mediante títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
5. Não realizar despesas sem autorização legal ou em desarmonia com interesse público, à vista dos postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100755-1**





**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paranatama  
**INTERESSADOS:**  
JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS  
RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 843 / 2023**

DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REDUÇÃO DA DESPESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL local), por força do art. 23, caput, da retrorreferida LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, quando não aplicável ao caso o art. 65 ou o art. 66 da lei fiscal em tela.

2. O não cumprimento de tal obrigação legal caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei dos Crimes Fiscais, salvo se o gestor demonstrar que ordenou ou promoveu a execução de medidas efetivas para a redução do montante

da DTP que lhe competia, com reflexo direto na despesa em questão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100755-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

**CONSIDERANDO** que o Sr. José Valmir Pimentel de Góis assumiu o comando do Município de Paranatama em janeiro/2017, quando a DTP da Prefeitura local foi de R\$ 20.677.261,25, comprometendo 66,69% da RCL do Município (3º quadrimestre de 2016);

**CONSIDERANDO** que, por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subseqüentes, até o último em análise neste feito (3º quadrimestre de 2018 – 2º ano da gestão do ora Defendente), em valores absolutos, tal despesa ficou abaixo da última realizada pela gestão anterior, assim como, relativamente à RCL, a DTP teve um comportamento decrescente (redução do comprometimento em torno de 10 pontos percentuais do 3º quadrimestre de 2016 para o 3º quadrimestre de 2018);

**CONSIDERANDO** que, no 1º quadrimestre de 2020, a DTP continuou em declínio, ficando muito próxima do limite imposto pela LRF para tal despesa no âmbito do Poder Executivo dos municípios, quando correspondeu a 54,12% da RCL;

**CONSIDERANDO** que, no 2º quadrimestre de 2020, ainda na gestão do ora Defendente, a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Paranatama, que desde 2015 teve seu limite ultrapassado, foi reenquadrada à legislação fiscal antes referida (comprometimento de 51,90% da RCL);



**CONSIDERANDO** que as alegações defensórias apresentadas nestes autos;

**CONSIDERANDO** os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
José Valmir Pimentel de Góis

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100393-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calçado

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO**

**PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. CRÉDITOS ADICIONAIS. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS e pagamento de juros e encargos sobre atraso, contrariando normativo legal;

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à



luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2023,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (62,90 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspenso o prazo para recondução da DTP aos limites impostos legalmente, devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em decorrência da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidenciado um certo descontrole nos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

### **FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

4. Evitar a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos;

5. Instituir a inscrição de crédito na Dívida Ativa do município;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

8. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015;

9. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

10. Efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecu-



niários decorrentes que comprometem gestões futuras; e, 11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal complementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Galçado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 26.05.2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

#### PROCESSO TCE-PE Nº 22100017-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

#### **INTERESSADOS:**

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

MARCOS JOSÉ DA SILVA

JAMILLE MIRELLE DE SOUZA MULITERNO FARIAS

KLEBER GALDINO DOS SANTOS

MARIA DUCILENE DE FONTES FELIX

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA

IVAN PESSOA DA SILVA

JOSE DAMIAO FRANCISCO NETO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

#### ACÓRDÃO Nº 840 / 2023

PRECATÓRIOS. FUNDEF. VINCULAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100017-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que a cláusula quarta do Contrato nº 296/2014 firmado com a empresa Monteiro e Monteiro Associados deve ser repactuada para se ajustar ao deliberado por este Tribunal de Contas no Acórdão TC nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, ressalvados os juros moratórios;

**CONSIDERANDO** que o preço acordado a título de cláusula de êxito de 20% dos valores que ingressarem nos cofres municipais, estabelecido na cláusula quarta do Contrato nº 296/2014, revela-se desproporcional e antieconômico, à vista de contratos semelhantes firmados com outros municípios, cabendo recomendação para repactuação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque (Prefeito em 2021), Ivan Pessoa da Silva (Coordenador de Controle Interno), Jamille Mirelle de Souza Muliterno Farias (Secretária de Finanças), José Damiano Francisco Neto (Beneficiário da assistência social), Kleber Galdino dos Santos (Secretário de Assistência Social em 2021), Marcos José da Silva (Prefeito em 2014 e 2015), Maria Ducilene de Fontes Felix (Secretária de Assistência Social de 20/02/2020 a 31/12/2020), Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Representante Legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro) e Rodrigo Flávio Alves de Oliveira (Procurador Geral do Município - 02/01/2021 a 05/11/2021), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. A alteração da cláusula quarta do contrato para ajustá-la ao deliberado por este Tribunal de Contas no Acórdão

TC nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, ressalvados os juros moratórios.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. A repactuação do preço contratado com vistas ao estabelecimento de um preço a ser pago em valores mais razoáveis e proporcionais, sem prejuízo da necessidade de uma nova repactuação após resposta da consulta objeto do Processo TCE-PE nº 1852326-2 que trata da possibilidade do pagamento de honorários advocatícios com base em cláusula de êxito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923336-0**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: DANIEL ALVES BEZERRA (DENUNCIANTE), ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, ANDERSON FERREIRA, CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO, DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR, FLÁVIO MELLO LÓCIO E OUTROS (DENUNCIADOS)**



**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630; E BRUNO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 850 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923336-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as peças de Denúncia, o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas apresentadas e o Parecer MPCO nº 0076/2023;

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas no planejamento e na gestão da execução de obras contratadas através da Dispensa de Licitação nº 03/2017, resultando em desperdício do dinheiro público, uma vez que foram empreendidos na obra cerca de 700 mil reais, sem que seu objetivo de proporcionar ambiente adequado ao atendimento de saúde, em algumas Unidades, tenha sido alcançado (Item 2.1.1);

CONSIDERANDO a verificação de Burla à realização de procedimento licitatório com a realização de contratação através de Dispensa indevida de licitação que demonstrou insuficiência de elementos técnicos para caracterizar como emergenciais todos os serviços elencados na planilha orçamentária básica, além de se mostrar omissivo quanto à memória de cálculo dos quantitativos de serviços, resultando em contratação de serviços sem a devida competitividade, com prejuízo à economicidade;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação, através da Dispensa de Licitação nº 03/2017, foi definido de forma irregular, resultando na contratação direta de serviços, no valor total de R\$ 6.056.479,27, sem a devida elaboração de projeto básico adequado, com potencial prejuízo à economicidade em razão da ausência de competitividade;

CONSIDERANDO que a Administração não exigiu garantia de adimplemento contratual em contratação realizada por intermédio de Dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a maior parte da documentação cujo prazo de validade se encontrava expirado ao tempo da contratação - qual seja: Certificado de Regularidade do FGTS, Certificado de Regularidade perante a Fazenda

Estadual, Certidão Negativa de Débitos Fiscais - consiste em prova de regularidade fiscal, disciplinada pelo art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrada a razão de escolha do executante contratado para a execução dos serviços de manutenção da Unidade de Saúde, através da Dispensa nº 03/2017;

CONSIDERANDO que a Administração foi colocada em situação de grave risco de dano ao erário diante da ausência de garantia contratual, bem como contratou empresa cuja aptidão econômica para execução contratual não restou suficientemente demonstrada, tampouco o atendimento aos requisitos de habilitação no momento de assinatura do contrato, aliado ao fato de sua representante legal possuir vínculo próximo - familiar e jurídico - com pessoa já envolvida em fraude em certame licitatório;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços contratados através da Dispensa nº 03/2017 ocorreram em conformidade com a situação financeira do contrato e que os preços contratados estavam de acordo com os praticados no mercado;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia pelas seguintes razões:

I. Falhas no planejamento e na gestão da execução de obras (Item 2.1.1 do RA) - responsável: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima;

II. Burla à realização de procedimento licitatório (Item 2.1.2 do RA) - responsáveis: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e Sr. Flávio Mello Lócio;

III. Objeto da contratação definido de forma irregular (Item 2.1.3 do RA) – responsáveis: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e Sr. Flávio Mello Lócio;

IV. Não demonstrada a razão de escolha do executante (Item 2.1.4 do RA) - responsáveis: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima e Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior.

E ainda,

**RECOMENDAR** ao Município - e, mais especificamente, à própria Secretaria Executiva de Licitações, Contratos e Convênios - que reveja a interpretação dada à segregação de funções estabelecida pelo Decreto Municipal nº



02/2017, considerando ser função precípua das comissões existentes em sua estrutura o efetivo controle de legalidade dos atos praticados nos procedimentos que lhes forem encaminhados, não podendo sua atuação ser resumida à mera atuação/tombamento processual para posterior publicação.

**DETERMINAR**, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo, que:

- Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente Recomendação, zelando pela efetividade das Deliberações desta Casa;  
Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155259-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO REP: MARIA DAS DORES DE ANDRADE (DIRETORA PRESIDENTE), LINDALVA MARIA RAMOS

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 851 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.  
CAUSA. PERDA DE OBJETO.**

1. Quando constatada a desconstituição da causa motivadora do processo, devem os autos ser arquivados por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155259-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4083/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152739-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO Parecer MPCO nº 578/2022;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a perda superveniente do interesse recursal decorrente da anulação da Portaria nº 06/2021 - FUNPRECON/Condado;

CONSIDERANDO que no Processo TCE-PE nº 2158324-9 já foi reconhecida a legalidade e concedido o registro da Portaria nº 26/2021, concessiva da aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição à Sra. Lindalva Maria Ramos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321681-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADA: SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI (GESTORA/CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL)



**ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 852 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRADIÇÕES EXTERNAS.**

Não há que se falar em omissão quando a Deliberação vergastada considerou as áreas em que se deram as contratações temporárias passíveis de serem justificadas pelo enfrentamento da pandemia do Covid-19.

As contratações temporárias firmadas anteriormente ao Decreto Estadual nº 48.809/2020 não podem ser justificadas como necessárias ao combate dos efeitos da pandemia do Covid-19.

A ausência de seleção pública simplificada macula as contratações. Vício esse dotado de gravidade para, por si só, motivar a ilegalidade dos atos de pessoal.

Não há omissão do julgado, quando a linha argumentativa do Embargante não foi trazida à discussão antes do julgamento primevo.

As chamadas contradições externas não podem ser veiculadas na via estreita dos aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321681-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 266/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056143-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Acórdão vergastado não padece da omissão alegada pelo embargante, tendo não apenas analisado as áreas em que ocorreram as contratações temporárias, mas também verificado que, sendo realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as admissões posteriores à decretação do estado de emergência em saúde pública em Pernambuco, pelo Decreto nº 48.809/2020, encontravam-se dotadas de fundamentação fática;

CONSIDERANDO que a imensa maioria das admissões temporárias sob análise foram realizadas em momento anterior à edição e à publicação do Decreto nº 48.809/2020, não sendo justificáveis, portanto, pelo enfrentamento dos nefastos efeitos da pandemia do Covid-19, independentemente da área em que foram realizadas;

CONSIDERANDO que a ausência de realização de seleção pública simplificada é mácula que atinge todas as admissões temporárias realizadas pelo Município de Itambé no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que há vários precedentes pela ilegalidade de contratações temporárias realizadas sem prévia seleção pública simplificada, por tratar-se de vício dotado de gravidade suficiente para, por si só, motivar a ilegalidade dos atos de pessoal;

CONSIDERANDO que não há omissão do julgado, quando a linha argumentativa do Embargante não foi trazida à discussão antes do julgamento primevo;

CONSIDERANDO que as chamadas contradições externas não podem ser objeto da via estreita dos aclaratórios, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara





Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

### 27.05.2023

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100134-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

JOAO MENDONÇA BEZERRA JATOBA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 860 / 2023**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100134-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** as razões trazidas pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 242/2023, o qual siga na íntegra;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053551-0**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIACHO DAS ALMAS**



**INTERESSADO: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. MATHEUS FELICIANO ALA-**  
**COQUE SANTANA – OAB/PE Nº. 52.432, E WILLIAM**  
**WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI –**  
**OAB/PE Nº 45.565**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-**  
**DO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 862 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053551-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;  
CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020;  
CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município é antigo e grave; ostentando 15 anos sem a realização de concurso público; culminando em abril de 2020 com a presença de quantitativo de contratados temporários correspondente a cerca de 83% do total de servidores efetivos;  
CONSIDERANDO que o enfrentamento dos efeitos nefastos da pandemia de Covid-19 não se presta de justificativa, na medida em que somente fração mínima das contratações temporárias (0,65%) deu-se após a decretação, em Pernambuco, do estado de emergência em saúde pública (Decreto do Executivo nº 48.809 de 14/03/2020);  
CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do chefe do executivo, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu, ao longo dos seus dois mandatos consecutivos, o indispensável concurso público;  
CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos

amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos;  
CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;  
CONSIDERANDO que resta evidenciada a recalcitrância do prefeito, que não deu cumprimento a diversas deliberações deste Tribunal, prolatadas ao longo dos mandatos sucessivos do ora defendente;  
CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;  
CONSIDERANDO os atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão listados nos anexos I e II, abaixo reproduzidos. Aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, no percentual de 15%, equivalente a R\$ 13.774,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).  
Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.



Recife, 26 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058459-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: JURANDI FERREIRA TAVARES

ADVOGADO: DR. DIOGO MAXIMILIANO ALBUQUERQUE SILVA - OAB/PE Nº 46.307

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 863 /2023

**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CERTAME ESCORREITO. CARGOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE NORMA DEFINIDORA DE SEUS QUANTITATIVOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. INDISPENSABILIDADE DA PROVA INEQUÍVOCA. SISTEMA SAGRES. INDÍCIO.**

Os apontamentos da auditoria referentes à acumulação de cargos ou funções, quando exclusivamente fundados em consulta ao sistema Sagres, não ensejam a negativa de registro de ato de admissão, já

que não constitui prova inequívoca de vínculos concomitantes irregulares; não se revelando necessária a conversão do processo em diligência para o aprofundamento da auditoria, quando o vínculo anterior deu-se pela via da contratação temporária, sendo de se esperar, pela sua natureza mesma, que não mais subsista.

Devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo, quando os nomeados tenham atendido de boa-fé ao chamamento da Administração municipal; não podendo ser penalizados por falhas da gestão para as quais não concorreram, a exemplo da inexistência de norma própria estabelecendo o quantitativo de cargos públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058459-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria referentes à acumulação de cargos ou funções, quando exclusivamente fundados em consulta ao Sistema Sagres, não ensejam a negativa de registro de ato de admissão, já que não constitui prova inequívoca de vínculos concomitantes irregulares, como, por exemplo, certidão emitida pelo ente público ou registros de remuneração em folha de pagamento;

CONSIDERANDO que o vínculo anterior deu-se pela via da contratação temporária, sendo de se esperar, pela sua natureza mesma, que não mais subsista. O que afasta a necessidade da conversão do processo em diligência para o aprofundamento dos procedimentos de auditoria;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam de boa-fé ao chamamento da Administração Municipal, devendo



prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; não podendo ser penalizados por falhas da gestão para as quais não concorreram (no caso, a inexistência de norma própria estabelecendo o quantitativo de cargos públicos); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes de concurso público, objeto destes autos, listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

**DETERMINAR** ao atual presidente do Legislativo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos do órgão legiferante passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado.

Por fim, que a Diretoria de Plenário envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao atual presidente do Legislativo Municipal de Taquaritinga do Norte.

Recife, 26 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110211-9**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 864 /2023**

**CONCURSO. PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. SUBSCRIÇÃO DAS NOMEAÇÕES. LC Nº 173/2022. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 598099.**

Não há que se falar em responsabilização objetiva, quando o Chefe do Executivo subscreveu os atos de nomeação e a auditoria apontou, especificamente, a conduta merecedora de glosa.

Comprovada a reposição de cargos efetivos, cuja vacância deu-se por falecimentos, aposentadorias, exonerações e readaptações definitivas, configuram-se legais as nomeações levadas a cabo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020, art. 8º, inciso IV.

Atendem ao ordenamento jurídico, os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; sobrelevando a interpretação estrita do art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020.



Devem ser consideradas legais as nomeações de servidores efetivos, quando presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori racione, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

O precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 598099) não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível, grave; facultando-se, pois, à Administração

pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o Chefe do Executivo (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entender que melhor serve ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110211-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não deve prosperar a preliminar de responsabilização objetiva, na medida em que o Chefe do Executivo Estadual subscreveu os atos de nomeação e o nosso corpo técnico teve o cuidado de especificar a conduta que, no seu entender, é merecedora de glosa, a saber: nomear servidores em desobediência ao disposto no artigo 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020;

CONSIDERANDO que, em relação a 580 (quinhentos e oitenta) atos, restou comprovada a reposição de cargos efetivos, cuja vacância deu-se por eventos tais como: falecimentos, aposentadorias e exonerações;

CONSIDERANDO que os 14 (catorze) atos de admissão impugnados pela auditoria se inserem em contexto fático que reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; não tendo cabimento afastar servidores, quando imprescindíveis ao atendimento de necessidade permanente, não transitória, em especial na área da saúde;

CONSIDERANDO que restavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias;



CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 598099), trazido à baila pela auditoria, não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o Chefe do Executivo (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

Recife, 26 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 23.05.2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100268-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 825 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100268-1RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regulares, com ressalvas no

tocante à questão previdenciária, as contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

### 26.05.2023

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100225-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração



**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

UBIRAJARA ARARIPE ANDRADE

ADRIA APARECIDA LEANDRO E SA GRANJA (OAB 36869-PE)

JUCILENE MARIA FILGUEIRA CAVALCANTE ARARIPE (OAB 33562-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 844 / 2023**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Provido para retirada da multa aplicada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100225-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 046/2023;

**CONSIDERANDO** as razões trazidas pelo interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retirando a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100362-4RO001**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 845 / 2023**

PARECER PRÉVIO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A subsistência de irregularidade que ostente, em concreto, gravidade enseja, por si só, a manutenção da recomendação ao legislativo local pela rejeição das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100362-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 690/2022;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento ao regime previdenciário próprio da contribuição patronal normal (R\$ 937.921,25, correspondente a 60,80% do total sob essa





rubrica) e da contribuição patronal especial (R\$ 801.156,68 equivalente a 30,4% do total devido). Valores esses que reúnem expressividade capaz de conferir gravidade à irregularidade, de forma a ensejar, só por si, a recomendação ao legislativo de rejeição das contas, nos termos do Art. 59, III, "b", c/c o Art. 71 ambos da Lei nº 12.600/04, sobretudo quando o déficit atuarial, ao final de 2019, montava em R\$ 46.430.221,59;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Arts. 40 e 201). Afinal, os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

**CONSIDERANDO** que a subsistência de irregularidade que ostente, em concreto, gravidade enseja a manutenção da recomendação pela rejeição das contas, a ser apreciada pelo legislativo local;

**CONSIDERANDO** que, diferentemente da inadimplência das obrigações previdenciárias devidas ao regime próprio, os números trazidos pela auditoria relativamente ao regime geral de previdência social não maculam as contas, uma vez que o valor descontado e não recolhido das contribuições dos servidores foi de R\$2.876,14, equivalentes a 0,7% do total devido sob essa rubrica, e o montante não recolhido da patronal alcançou R\$4.502,15, correspondentes a 0,5% do total devido a esse título;

**CONSIDERANDO** que a extrapolação do percentual permitido para o saldo da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica não está associada a eventuais resultados insatisfatórios na senda da educação, tendo o município atingido as metas do IDEB, diminuído a taxa de fracasso escolar, e cumprido os percentuais constitucionais atinentes a esse setor de fundamental importância;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir dos fundamentos da deliberação vergastada os considerandos listados abaixo; mantendo-se a recomendação ao legislativo pela rejeição das contas :

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007; **CONSIDERANDO** que também não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, embora em valores relativamente de pequena monta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

EMÍLIO VELUDO LOPES

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 846 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GESTÃO. IRREGULARI-



DADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando o recorrente apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a modificação da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a contratação por dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO** que a falta de gravidade da falha enseja o julgamento regular com ressalvas das contas do recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, afastando, outrossim, a penalidade pecuniária imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

RENATA SERPA VIEIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 847 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando o recorrente apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a modificação da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** a rejeição das preliminares suscitadas;

**CONSIDERANDO** os argumentos trazidos pela parte recorrente que atenuam as impropriedades na fiscalização do Programa Ganhe o Mundo;

**CONSIDERANDO** que a falta de gravidade da falha enseja o julgamento regular com ressalvas das contas da recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas da recorrente e afastar a multa aplicada.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Complementar Federal nº 141/2012, é considerado erro grave.  
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, restando uma única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100306-5R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 848 / 2023**

CONTAS DE GOVERNO. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS NA SAÚDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100306-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as contribuições dos segurados, assim como as contribuições patronais do RGPS, foram devidamente recolhidas;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, sendo constatada a aplicação de 14,08%, sendo esta a única irregularidade remanescente de maior relevância;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100306-5, no sentido de que seja recomendada à Câmara Municipal de Calumbi a Aprovação com Ressalvas das contas da Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao



exercício financeiro de 2019, mantendo-se as determinações exaradas no retrorreferido *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ANANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI (OAB 33320-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 849 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando o recorrente apresentar alegações capazes de

elidir as irregularidades apontadas, cabe a modificação da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a contratação por dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO** que a falta de gravidade da falha enseja o julgamento regular com ressalvas das contas do recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, afastando, outrossim, a penalidade pecuniária imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110218-1**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**



**INTERESSADOS: Srs. FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO; IVANIZE MARIA DE SANTANA; ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR; GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Administração suprir, de ofício, eventual inação de potencial beneficiário.

**ACÓRDÃO T.C. Nº 853 /2023**

**ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO DO BENEFICIÁRIO ELEGÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESCA- BIDO.**

O regramento insculpido no Art. 966, V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no Art. 15 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento administrativo do direito à pensão por morte depende de pedido expresso, que deflagre o devido procedimento de habilitação, pelo qual se comprova a relação jurídica com o finado servidor segurado; não se podendo olvidar que a data do requerimento da pensão é essencial para se definir o marco inicial da percepção do benefício; não cabendo à

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110218-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6127/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152428-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos atinentes ao manejo de pedido de rescisão; merecendo destaque, no caso em apreço, a aplicação supletiva do artigo 966, V, do código de processo civil, tendo o petionário invocado dispositivos legais capazes, em tese, de ensejar juízo rescisório;

CONSIDERANDO que o artigo 50, §6º, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, determina que não seja postergada a concessão do benefício aos dependentes já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro; preservando-se, por essa sistemática, a percepção da pensão pelo beneficiário que demonstrou o interesse em exercer o seu direito, não lhe impondo ônus pela eventual inércia de dependente elegível;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do direito à pensão por morte dá-se no bojo de procedimento específico; fazendo-se necessária a habilitação do interessado, que só pode ser deflagrada mediante requerimento nesse sentido (artigo 50, §7º, do diploma legal supracitado);

CONSIDERANDO que a data do requerimento da pensão é essencial para se definir o marco inicial da percepção do benefício, não podendo a Administração suprir, de ofício, a inação de potencial interessado;

CONSIDERANDO que a portaria ora em discussão não implicou na impossibilidade de habilitação ulterior de beneficiário; ressaltando-se que, por ocasião do óbito de seu genitor, o dependente elegível já atingira a maioria civil, tendo capacidade de exercer plenamente os atos da vida civil, entre os quais pleitear administrativamente o reconhecimento de seu direito à pensão, mediante procedimento de habilitação;

Em julgar **PROCEDENTE** o vertente pedido de rescisão para, rescindindo a Decisão Monocrática nº 06127/2021, proferida no curso do TCE-PE nº 2152428-2, **julgar LEGAL** a Portaria nº 0515/2021.



Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador-Geral em exercício

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 24/05/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321006-0  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GARANHUNS  
INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO  
ADVOGADO: DR. JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 854 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321006-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 154/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217369-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão embargada.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre da Almeida Santos -  
Procurador-Geral em exercício

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 24/05/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153774-4  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO,  
GISELE CUSTÓDIO MIGLIOLI, RENATA SERPA  
VIEIRA E THAÍS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA,  
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR  
ADVOGADO: Dr. ALDEM JOHNSTON BARBOSA  
ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 855 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
ARGUMENTOS QUE ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA  
DECISÃO RECORRIDA.**



### **AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE CABIMENTO.**

1.Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a alteração da deliberação recorrida.

2.A demonstração de falta de gravidade das impropriedades, somada a ausência de dano ao erário, torna descabida a aplicação da multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153774-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 562/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620864-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas antes da regular liquidação, bem como realização de despesas sem lastro contratual;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal foram suficientes para demonstrar a falta de gravidade das falhas, que devem ensejar o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que não restou evidente a culpabilidade dos ora recorrentes a ensejar a aplicação de pena pecuniária;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas apenas para afastar as multas imputadas aos ora recorrentes.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

### **16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153786-0**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - SEE**

**INTERESSADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 856 /2023**

### **RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS QUE ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE CABIMENTO.**

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a alteração da deliberação recorrida.

2. A demonstração de falta de gravidade das impropriedades, somada a ausência de dano ao erário, torna descabida a aplicação da multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153786-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 562/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620864-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal foram suficientes para afastar a gravidade da irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de culpa grave, dolo ou erro grosseiro na atuação funcional do recorrente;

CONSIDERANDO que não houve imputação de dano ao erário;

**REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva da parte, e, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial no que pertine ao recorrente, afastando a multa imputada.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador-Geral em exercício

### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922372-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE E SEVERINO AGUINALDO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS –

OAB/PE Nº 36.507, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE A. UMBELINO – OAB/PE Nº 33.203, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 857 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA. MULTA. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO.**

Implica na ilegalidade dos atos de admissão a ausência de legítima fundamentação fática para as contratações temporárias, que se destinaram, na verdade, ao atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente. O que não se confunde com a exclusão da responsabilidade do chefe do executivo que, no ano inaugural de seu mandato, não contribuiu para a formação da situação limite, decorrente da não realização, oportuna, pela gestão passada, do indispensável concurso público.

A necessidade premente logo no início da gestão pode justificar admissões temporárias sem prévia seleção simplificada. Padece de vício, entretanto, as contratações temporárias firmadas a partir do segundo trimestre do primeiro ano da gestão, quando não antecedidas de certame simplificado.





O transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04, afasta a imputação de sanção pecuniária.

A eventual imprescindibilidade da continuidade dos vínculos deve ser tratada sob o prisma da modulação de efeitos da deliberação que reconhecer o estado de inconstitucionalidade. Se os contratos temporários já atingiram seu termo final, não há necessidade de modulação de efeitos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922372-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 231/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850644-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;  
CONSIDERANDO a ausência de legítima fundamentação fática para as contratações temporárias, que se destinaram, no presente caso, ao atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano da gestão e que não há notícia, nos autos, da existência de candidatos aprovados em concurso anterior aptos à nomeação, não podendo ser atribuída à Prefeita a irregularidade subjacente que gerou a precisão de contratações temporárias, para o atendimento das atividades corriqueiras;

CONSIDERANDO que, em regra, as contratações temporárias devem ser precedidas de processo de seleção simplificada, com todos os seus contornos basilares, que contemplam a fixação de critérios objetivos e ampla publicidade, de forma a se oportunizar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de seleção simplificada, é incontornável certo lapso temporal, para que se dê cumprimento a formalidades que lhe são inerentes. O que pode, no plano fático, representar obstáculo à continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, dada a margem deveras segura dos 03 (três) primeiros meses da gestão, não se justifica a não realização de processo de seleção simplificada para as contratações firmadas nos meses seguintes;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que, salvo a comprovação de delegação, a competência para as medidas atinentes à realização de processo de seleção pública simplificada é do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta a imputação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 5º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, impetrado pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 231/19, lavrado no bojo do Processo TCE-PE nº 1850644-6, para julgar **ILEGAIS** os 705 setecentos e cinco atos listados nos anexos I, II (A, B, e C) e III (A e B) dispostos da Nota Técnica de Esclarecimento. Outrossim, que dele passe a figurar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a determinação para que a gestão atual, ou quem vier a sucedê-la, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público, visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe ao atual prefeito de Surubim cópia do inteiro teor desta deliberação.

Recife, 25 de maio de 2023.



Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador-Geral em exercício

### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216904-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JATOBÁ

INTERESSADA: MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 858 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIDO. PROVIDO.  
AUTO DE INFRAÇÃO. RE-  
SÍDUOS SÓLIDOS. PLANO  
DE AÇÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216904-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 992/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215310-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;  
**CONSIDERANDO**, parcialmente, os termos do Parecer do MPCO nº 784/2022;  
**CONSIDERANDO** as argumentações recursais;  
**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;  
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no méri-

to, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 0892/2022, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2057783-7, integrado pelo Acórdão T.C. nº 0992/2022, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 2215310-0, para **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado contra a Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, afastando-se, assim, a multa que foi aplicada.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador-Geral em exercício

### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL Nº 2057268-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA  
INTERESSADOS: ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO,  
ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, JOAQUIM  
SERAFIM DE LIMA, NOBERTO FRANCISCO DE  
BARROS JÚNIOR, GEORGE DO REGO BARROS DA  
SILVA, OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR E  
DIEGO PESSOA GOMES

ADVOGADO: Dr. MARIANA MACHADO CAVALCANTI -  
OAB/PE Nº 33.780, E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA -  
OAB/PE Nº 34.500

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 859 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPESA TOTAL DE PES-  
SOAL. CONHECIDO E PRO-  
VIDO PARCIALMENTE.**



### CONTRATAÇÕES OCORRIDAS NO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057268-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859805-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos Interessados em recorrer;  
CONSIDERANDO as argumentações recursais;  
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,  
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando legais as contratações listadas nos Anexos III, IV, V, VI, VII e IX, concedendo, por consequência, os respectivos registros.  
E mantendo a ilegalidade das contratações relacionadas nos Anexos I, II e VIII, tendo em vista a impossibilidade de contratação temporária para tais cargos, negando-lhes, em consequência, registro.  
Por fim, manter a determinação de realização de concurso no prazo de 180 dias.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

## 27.05.2023

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 24/05/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921743-2

### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 861 /2023**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BOAS PRÁTICAS. SANÇÃO. ARTIGO 169 DA CF/88. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTIAGEM. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE. ARTIGO 65 DA LRF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUMENTO DE DESPESAS OBRIGATORIAS. PREVISIBILIDADE. ARTIGO 66 DA LRF. PRAZO EM DOBRO. VENCIDO.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país.

Para os agentes públicos que não observem seus postulados, resta reservada sanção, severa na medida da importância depositada na firmamento de uma nova cultura orçamentário fiscal.

A manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando estado de inconstitucionalidade.



dade. Até porque com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o artigo 169 da Constituição Federal.

Sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite fixado pela LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos.

É legítimo os eventuais dispêndios extraordinários com pessoal voltados ao enfrentamento de estiagem. Mas o que é possível em tese requer demonstração em concreto. Há necessidade de se comprovar o liame causal entre desembolsos excessivos com pessoal e as ações efetivamente empreendidas no combate aos efeitos da seca.

O artigo 65 da LRF é norma excepcional; devendo, pois, ser interpretada restritivamente; reservando-se, exclusivamente, para os casos de calamidade pública, que não se confundem com a decretação de situação de emergência;

Este Tribunal já consolidou o entendimento de que o aumento de despesas obrigatórias, decorrentes de legislação federal (a exemplo do salário mínimo e piso do magistério), são dispêndios previsíveis, devendo o gestor pro-

ceder aos devidos ajustes; Não cabe a aferição do PIB do período anterior a cada quadrimestre que se seguiu àquele em que se aplicou pela primeira vez a contagem em dobro. Até porque admitir-se o contrário implicaria na possibilidade de dilação continuada do prazo, para além do seu dobro, bastando, para tanto, que a taxa do PIB permaneça baixa. Ter-se-ia, então, em termos práticos, concretos, reais, a fixação de hipótese de suspensão do prazo enquanto o PIB fosse baixo. Hipótese essa que não encontra assento na lei, que, neste particular, preconiza a suspensão, tão somente, no caso de decretação do estado de calamidade pública.

Merece reprimenda a grave conduta omissiva do gestor que não promoveu as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos § 3º e § 4º do artigo 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado, e caracterizado por despesas de pessoal acima do limite legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921743-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 61/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760019-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota de Técnica de Esclarecimentos presentes nos autos do



Processo TCE-PE nº 1760019-4;  
CONSIDERANDO o Parecer nº 16/2021 do MPCO;  
CONSIDERANDO que não se comprovou o liame causal entre a situação de emergência caracterizada pela seca e eventuais despesas extraordinárias de pessoal decorrentes de ações voltadas ao combate dos efeitos da estiagem;  
CONSIDERANDO que, mesmo se admitindo os gastos de pessoal nas áreas de saúde e da assistência social associados ao enfrentamento de epidemias, o percentual da receita corrente líquida comprometido com a despesa total com pessoal continuaria acima do limite legal preconizado pela lei de responsabilidade fiscal;  
CONSIDERANDO que o artigo 65 da LRF é norma excepcional; devendo, pois, ser interpretada restritivamente, reservando-se, exclusivamente, para os casos de calamidade pública, que não se confundem com a decretação de situação de emergência;  
CONSIDERANDO que este Tribunal já consolidou o entendimento de que o aumento de despesas obrigatórias, decorrentes de legislação federal (a exemplo do salário mínimo e piso do magistério), são dispêndios previsíveis, devendo o gestor proceder aos devidos ajustes;  
CONSIDERANDO que não cabe a aferição do PIB do período anterior a cada quadrimestre que se seguiu àquele em que se aplicou pela primeira vez a contagem em dobro. Até porque admitir-se o contrário implicaria na possibilidade de dilação continuada do prazo, para além do seu dobro, bastando, para tanto, que a taxa do PIB permaneça baixa. Ter-se-ia, então, em termos práticos, concretos, reais, a fixação de hipótese de suspensão do prazo enquanto o PIB fosse baixo. Hipótese essa, que não encontra assento na lei, que, neste particular, preconiza a suspensão, tão somente, no caso de decretação do estado de calamidade pública;  
CONSIDERANDO que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de *per si*, desequilíbrio fiscal. Afinal, com a experiência de gerações, assentou-se o posicionamento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o artigo 169 da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite legal, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens

e serviços públicos;  
CONSIDERANDO a grave conduta omissiva do prefeito, ora Recorrente, uma vez que não promoveu, relativamente ao exercício financeiro de 2015, as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §3º e §4º do artigo 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade instaurado desde o 3º quadrimestre de 2013, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de maio de 2023.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador-Geral em exercício